



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 10 | Nº. 19 | Jul./Dez. de 2018

**Daniella Queiroz  
Bertolani Carastan**

*Mestre em História Social pela  
Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo (PUC-SP). Advogada  
especialista em direito do trabalho.*

daniella.bertolani@uol.com.br

## A JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SOMBRIOS ANOS DA DITADURA E O TRABALHADOR SINDICAL.

---

### RESUMO

Levando-se em consideração a memória das vítimas da ditadura, este artigo busca uma reflexão sobre o papel da Justiça do Trabalho enquanto protetora dos direitos dos trabalhadores. Será analisado o caso de um dirigente sindical preso durante o regime militar, em decorrência de perseguição política, e que logo após a sua soltura foi demitido de forma arbitrária e em total violação dos direitos dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Ditadura. Dirigente Sindical. Justiça do Trabalho.

---

### ABSTRACT

Taking into consideration the memory of the victims of the dictatorship, this article seeks a reflection about the role of the Labor Court as protector of the workers' rights. This article will analyze the case of a union leader arrested during the military regime, due to political persecution, and that shortly after his release was fired arbitrarily and in full violation of the workers' rights.

**Keywords:** Dictatorship. Union Leader. Labor Court.



É sabido que no mês de abril a assustadora lembrança da ditadura assola a todos que se recordam do momento sombrio vivido nos longos anos de chumbo. No entanto, em 2014, de forma peculiar, o assunto da ditadura voltou a ser o palco da mídia, pelo fato de o golpe militar ter completado 50 anos. O assunto foi destaque em toda a mídia de forma recorrente nos mais diversos meios de comunicação, e esse momento foi propício para a sociedade e as vítimas, com mais ênfase, responsabilizarem as autoridades e cobrarem respostas e punições dos agentes causadores das atrocidades ocorridas na ditadura.

No tocante aos trabalhadores, a ditadura também deixou rastros dos momentos de assolação no cotidiano dessa classe, tendo sido enormemente atingidos. Este artigo apresenta exemplos quanto à posição da Justiça em defesa dos trabalhadores atingidos pelas brutalidades da ditadura, que sofreram retaliações, repressões e as mais diversas formas de demissões arbitrárias provocadas pelo regime político do país.

Tendo em vista que a minha pesquisa de mestrado busca compreender o universo dos trabalhadores, mais especificadamente dos bancários, tenho me debruçado sobre as mais diversas formas de análises advindas das experiências laborais dos trabalhadores. Para tanto, neste artigo, me restrinjo a relatar as disparidades enfrentadas pelos trabalhadores na ditadura, como exemplos, perseguições políticas e demissões arbitrárias. As pesquisas conduziram-me a uma notícia disponibilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho na forma de jurisprudência.

O caso em questão trata de um trabalhador bancário que se tornou dirigente sindical durante o período da ditadura militar, e que por perseguição política foi preso durante doze dias. Logo após sua soltura, ao retornar ao trabalho foi arbitrariamente demitido. Os anos que se seguiram foram marcados com descaso e silêncio da parte dos envolvidos, e apenas recentemente o trabalhador conseguiu anistia política e tem lutado para obter reparação do ocorrido.

Os trabalhadores de modo geral sofreram sérias consequências durante a ditadura, com o regime político imposto através do golpe de 1964. As mudanças ocorridas no país implicaram diretamente no cotidiano dos trabalhadores. As intervenções ditatoriais prejudicaram em especial os dirigentes sindicais, que estavam à frente da classe dos trabalhadores com o objetivo de lutar pelos direitos da classe e combater as repressões sofridas com a ditadura.

Os vitimizados da ditadura tiveram que conviver com as consequências das retaliações ao longo de muitos anos em meio ao silêncio das autoridades responsáveis em responder pelos atos ditatoriais.

Decorridos alguns anos sem nenhuma resposta quanto as atrocidades advindas da ditadura, surgiu uma nova esperança com a possibilidade de o trabalhador ser beneficiado pela anistia, que encontra respaldo no dispositivo legal previsto no artigo 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup>) e no inciso II do artigo 1º da Lei n.10.559/2002, legislação que trata acerca do regime dos anistiados. Tais disposições legais abrem possibilidades para que o trabalhador possa ser contemplado pela anistia e, conseqüentemente, ter acesso à Justiça para reparar o ilícito advindo da ditadura.

É necessário chamar a atenção para o conceito e finalidade da justiça de transição, como explicita muito bem o artigo escrito pelos autores Carlos Bolonha e Vicente Rodrigues:

[...] Neste trabalho buscamos demonstrar que a justiça de transição é um conjunto de mecanismos, abordagens e estratégias, utilizados em períodos de mudança política, para enfrentar legados históricos de violações de direitos humanos. Ou seja, falar em justiça de transição é falar em um determinado rol de ações que devem ser executadas em períodos de pós-conflito, visando a não repetição de atrocidades.<sup>2</sup>

Há efetivamente um dever de reparação do Estado para com os trabalhadores que se socorrem da Justiça do Trabalho para terem seus direitos resguardados, isso em razão do dano causado pela ditadura, pois até hoje guardam lembranças e cicatrizes do momento repressivo que a nação enfrentou, pela

---

<sup>1</sup> Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo [Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961](#), e aos atingidos pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídico. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct) – acessado em 10.05.2014

<sup>2</sup> Bolonha, C.; Rodrigues, V. “Justiça de transição no Brasil - dilemas da Comissão Nacional da Verdade e da Lei de Acesso a Informações”; In: CONPEDI. (Org.). XXII Congresso Nacional do CONPEDI/Uninove. 1ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. 1, p. 392-419. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d0aae9539e4dd0bd> – acessado em 28.04.2014

imposição de medidas autoritárias dos militares que governaram o país com violência e supressão aos direitos dos cidadãos.

Em particular, trabalhadores que foram dirigentes sindicais sofreram repressões e consequentes prisões políticas ao defenderem a classe trabalhadora. No caso analisado neste artigo, um bancário com cargo de chefia, que fora admitido em 1960, foi eleito em 1963 como suplente do presidente do Sindicato dos Bancários. Em abril de 1964, logo após o golpe militar, foi preso em razão de perseguição política. Em pleno fervor da ditadura militar, havia um nítido e covarde combate dos militares contra os sindicatos de modo geral e, mais precisamente, contra os sindicalistas que representavam a classe trabalhadora. O sindicalista em questão permaneceu detido por doze dias, e após retornar ao emprego foi sumariamente despedido pelo banco.

Com toda a arbitrariedade sofrida no passado, o sindicalista ainda assim teve que esperar por vários anos para poder se beneficiar da lei da anistia, mais precisamente no ano de 2010. Então em 2011 pôde ingressar com a reclamação trabalhista com o objetivo de retornar ao seu antigo emprego, afirmando que fora indevida sua dispensa, ainda mais por se tratar de um dirigente sindical, com estabilidade prevista em lei<sup>3</sup>.

Nessa linha de análise, a Justiça inseriu o trabalhador como um cidadão prejudicado pela prisão política durante a ditadura e não deferiu a estabilidade (prevista em legislação específica do trabalhador) que o dirigente sindical possuía na época.

A Justiça entendeu que o trabalhador deveria ser readmitido em razão do prejuízo à época da prisão por motivos políticos, ainda que esses motivos tenham sido em razão da função como dirigente sindical, para efeitos de reparação do ilícito, então o trabalhador foi classificado como um cidadão prejudicado pelo regime ditatorial.

Inicialmente, é necessário tecer algumas considerações acerca do trabalhador bancário, por ser a ocupação principal desse dirigente sindical. Dessa

---

<sup>3</sup> “A Constituição Federal de 1988, no art.8º, VIII, confere ao dirigente ou representante sindical, mantendo e ampliando critério já acolhido pela CLT (art. 543, §3º), proteção contra dispensa imotivada, atribuindo-lhe o direito de estabilidade no emprego, nos seguintes termos: ‘É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei’.” – Nascimento, Amauri Mascaro – Curso de Direito do Trabalho – ed. Saraiva 22ª edição - pg.1129.

forma, com mais informações e conceitos, pode-se entender melhor a trajetória e a história dos bancários, para então situar o momento político que esse cidadão passou a enfrentar quanto à representação sindical<sup>4</sup>.

No ano de 1923 mobilizações marcaram o despertar da classe trabalhadora, que ganhava notoriedade através de lutas e conquistas, compondo um novo cenário diante da política do país, com o apoio de suas entidades de classe. Nesse conjunto também se incluíam os bancários, que mediante a categoria reivindicavam seus direitos. Assim, em São Paulo, no dia 16 de abril de 1923, durante uma assembleia contando com a participação de 84 bancários, aprovou-se o estatuto da Associação dos Funcionários de Bancos de São Paulo.<sup>5</sup>

Foi em 1932 que se deflagrou a primeira greve dos bancários, que reivindicavam jornada de seis horas, regulamentação do trabalho noturno e demais direitos. No ano seguinte a Associação dos Bancários passou a se chamar Sindicatos dos Bancários.

Até 1933 os bancários eram classificados como comerciários quanto a suas atividades perante a lei, ou seja, até então não havia legislação própria. Então surgiu a primeira norma legal para regular a duração do trabalho bancário com o Decreto nº 23.322, de 03 de novembro de 1933. A classe conquistou assim uma jornada de trinta e seis horas semanais, mas com o labor aos sábados.

Então, durante os terríveis anos da ditadura foram marcantes as pelepas dos bancários nas ruas com a ajuda do sindicato. Esses trabalhadores reivindicavam seus direitos e melhores condições de trabalho, e assim demonstravam a insatisfação contra as ações políticas.

Após o fim da ditadura militar, com a promulgação da Constituição Federal na data de 05/10/1988, a participação dos bancários foi de grande peso para a sociedade de modo geral, e também para o novo governo que logo mais começaria a ser implantado.

---

<sup>4</sup> Regulamentada pelo [Decreto 84.143/79](#), a Lei de Anistia beneficiou também empregados de empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou outros movimentos reivindicatórios, foram demitidos do trabalho ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical - <http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-da-anistia> em 28.04.14.

<sup>5</sup> 90 Anos Fortalecendo a Democracia: Bancários de São Paulo – CUT (1923-1933); Fontes, P.; Macedo, F.; Sanches, A. C. (coordenadores), Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região e Editora Gráfica Atitude Ltda., 2013.

Durante a preparação da Constituição, o Comitê Bancário representava a categoria através de discussões relativas ao interesse da classe dos bancários, e ainda de modo prático o Comitê coletava assinaturas para emendas populares. Nesse sentido, se vê a participação e o peso que a classe dos bancários teve nos preparativos da então Constituição Federal. Os bancários também atuaram ativamente nos debates que gerariam as eleições diretas para presidente [**Erro! Indicador não definido.**].

A Constituição Federal/88 é considerada o símbolo maior de uma conquista entre a transição de um Estado autoritário e até violento, para um Estado Democrático de Direito. No entanto, essa Constituição ainda trouxe em seu bojo resquícios dos aspectos autoritários não tolerados no passado. Mas apesar de ainda guardar um legado de autoritarismo, a Constituição tem por objetivo zelar sobre as questões sociais dos cidadãos, em particular os trabalhadores.

É importante destacar o direito dos trabalhadores, que vem sendo aperfeiçoado e ganhando notoriedade, isso em decorrência da democracia, que em seu texto constitucional traz a proteção dos direitos fundamentais no campo individual, coletivo e também social.

Ainda no sentido de tutelar os direitos das vítimas da ditadura, chama-se a atenção para o artigo 5º da CF/88, que dispõe acerca da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e garante o direito de acesso a informações<sup>6</sup>.

O período em que foram revogados os atos institucionais, a partir de 1978, foi o início do caminhar para a esperada abertura, aumentando a expectativa da concretização de um regime constitucional pleno.<sup>7</sup>

No entanto, mesmo sendo agora um Estado Democrático de Direito, em nosso país ainda há situações vividas que são vestígios do período da ditadura, vícios difíceis de serem reparados, como a atual corrupção ativa. “É necessário

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#)).

<sup>7</sup> Führer, M. C. A.; Führer, M. R. E.; Resumo de Direito Constitucional; 12ª edição; Malheiros Editores, 2007

desenvolver um modelo capaz de resgatar e promover valores como legitimidade democrática, governabilidade e virtudes republicanas, produzindo alterações profundas na prática política”.<sup>8</sup>

Corroborar para solidificar esse cenário da política e das classes dominantes, Walter Benjamin:

Articular historicamente o passado não significa conhecê-lo ‘tal como ele de fato foi’. Significa apropriar-se de uma recordação, como ela relampeja no momento de um perigo. Para o materialismo histórico, trata-se de fixar uma imagem do passado da maneira como ela se apresenta inesperadamente ao sujeito histórico, no momento do perigo. O perigo ameaça tanto a existência da tradição como os que a recebem. Ele é seu instrumento. Em cada época, é preciso tentar arrancar a tradição ao conformismo, que quer apoderar-se dela.<sup>9</sup>

Esse trecho remete ao passado que não se cala diante do sofrimento causado pela ditadura, e, mesmo que se tente apagar, suas marcas são ainda maiores do que seu passado assustador.

Após tecer as devidas considerações em linhas gerais acerca dos bancários, enfatiza-se que a ditadura no Brasil causou um cenário sombrio, em particular para essa classe trabalhadora, que não se calou, e sim, enfrentou acirradamente a força e o autoritarismo que se instalaram no Brasil.

É nesse sentido o destaque para os bancários que tanto sofreram com a intervenção do regime ditatorial nos sindicatos e a consequente cassação dos direitos políticos dos sindicalistas.

Corroborar para verificar acerca do que é o trabalho propriamente Bertrand Russel: “[...] Os dois tipos de trabalho definem dois tipos de trabalhadores – o operário e o supervisor -, e estes, por sua vez, relacionam-se a duas classes sociais: a classe operária e a classe média”.<sup>10</sup>

O objetivo precípuo aqui não é apenas avaliar as classes trabalhadoras, mas diferenciar o bancário, dirigente sindical de nosso exemplo, de outro trabalhador operário que também poderá ser um dirigente sindical, porém não com as especificidades de um bancário.

---

<sup>8</sup> Barroso, L. R.; 20 anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil; in Revista do Advogado – AASP; Ano XXVIII; setembro de 2008, nº 9.

<sup>9</sup> Benjamin, W.; Magia e técnica, arte e política I - obras escolhidas; Editora Brasiliense, São Paulo, 8ª ed.; 2012.

<sup>10</sup> Russel, B. in “O Livro da Filosofia”, Editora Globo Livros, 2013.



perseguição política, nos termos previstos no artigo 8º do ADCT<sup>13</sup> e no inciso II do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002<sup>14</sup>, conforme vem sendo tratado nessa discussão.

Com a ditadura foram estabelecidos os Atos Institucionais por deliberação do comando militar, em que eram impostas cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos. O mais conhecido foi o AI 5, decorrente de uma manobra dos militares que governavam o país de forma autoritária, que resultou em censura e perseguição política.

Mesmo durante o período de abertura, de 1978 até meados dos anos 80, trabalhadores que exerciam greves estavam muitas vezes em desobediência diante de uma lei autoritária e mediante a repressão política, sendo que os sindicalistas tinham como objetivo lutar pela liberdade e autonomia sindical. A liberdade e autonomia sindical ganharam força somente diante da Nova República, momento de conquista de direitos e ampla democracia no país.<sup>15</sup>

Apesar de um passado não muito distante que foi terrivelmente assolado com a ditadura, agora, com a promulgação da CF/88, resplandeciam novas esperanças aos cidadãos que tanto lutaram para terem seus direitos e garantias fundamentais perante a Constituição Federal.

Ao percorrer essa memória entre a ditadura e o trabalhador entra-se num mundo de desapontamentos com a política e com o sistema governamental, que muitas vezes deixam às margens as vítimas que restaram da ditadura.

No tocante ao regime político e a reestruturação da democracia tem-se que a Constituição Federal/88<sup>16</sup> desempenhou um papel fundamental na

---

<sup>13</sup> Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo [Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961](#), e aos atingidos pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct) acessado em 07.04.14.

<sup>14</sup> Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos [§§ 1º e 5º](#) do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm) acessado em 07.04.14.

<sup>15</sup> SIQUEIRA NETO, J. F. "Direito do trabalho - Apontamentos e pareceres", Editora LTr, 1996.

<sup>16</sup> "A Constituição deve regular e pacificar os conflitos e interesses de grupos que integram uma sociedade. Para isso, estabelece regras que tratam desde os direitos fundamentais do cidadão, até a organização dos

redemocratização, com as diversas mudanças no plano de proteção da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º inciso III, isto é, dentro do título princípios fundamentais, estavam alicerçados direitos aos cidadãos, em particular ao trabalhador. E, ainda no mesmo título, inciso IV, o trabalho como valor social também colaborou para garantir a proteção da ordem econômica e social, também disposto no artigo 193 CF/88.

A citação e explanação dos artigos previstos na CF/88 se faz necessária para uma melhor compreensão dos direitos e garantias do trabalhador, uma vez que anterior à promulgação da Constituição/88, isto é, durante o regime militar, esses direitos estavam suspensos e até mesmo de alguns nem sequer havia previsão legal.

A Constituição Federal dispõe ainda acerca da dignidade da pessoa humana como padrão para os direitos fundamentais, sendo um dispositivo de grande relevância para a sociedade de modo geral, porém aqui sendo empregado de forma específica quanto ao trabalhador e a representatividade do sindicato.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme prevê o artigo 1º, inciso III foi confrontado pela longa e sombria crise na história do país, essa imposta pela ditadura militar, de modo que os direitos fundamentais de todos os cidadãos estavam sendo controlados, reprimidos e violados. No entanto, com a democrática Constituição, foi previsto o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.<sup>17</sup>

Pode-se entender que a dignidade da pessoa humana tem como referência a ordem econômica e social, isto é, caminha ao lado dos valores sociais do trabalho.<sup>18</sup> No entanto, é preciso ter em mente o ideal do sindicalismo atual, ou seja, quando foi punido pela empresa, o trabalhador dirigente sindical não estava protegido pelo Estado, mas estava sob o regime autoritário, sendo que o trabalhador só ganhou forças após a lei da anistia, como exaustivamente temos mencionado. Este artigo tem por finalidade a conscientização de uma ditadura

---

Poderes; defesa do Estado e da Democracia; ordem econômica e social". – site: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal> - acessado em 06.04.14.

<sup>17</sup> GOMES, D. P. G.; Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização – LTR, 2005.

<sup>18</sup> Silva, J. A.; Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo; Malheiros, 2013.

ultrajada no passado, conforme as palavras da juíza do trabalho Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

Portanto, é chegada a hora de se fortalecer o movimento sindical genuíno no Brasil, para dar ensejo à formação de autênticas organizações de trabalhadores que possam atuar, de fato, em suas próprias bases, e, também, em parceria com outras organizações, empresas e Governo, sempre por meio do diálogo, das discussões e dos próprios conflitos resultantes – em favor do desenvolvimento sustentável do País, de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da estruturação de uma ordem social voltada ao bem estar e à justiça social (CF, 193).

Essa relação que se dá entre a ditadura e a promulgação da Constituição Federal/88 com democracia perante a sociedade é de grande importância para o estudo em questão, de modo que se verifica a discrepância entre esses períodos enfrentados pela sociedade de modo geral.

As relações do trabalho estão inseridas como direito fundamental, conforme previsto no artigo 6º, CF/88, sendo denominadas direitos sociais. O direito social ao trabalho está fixado na condição da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III da Constituição.

Vale aqui traçar um paralelo entre a memória e o esquecimento, pois o caso analisado no presente artigo sempre ficará marcado na memória desse trabalhador, mesmo tendo sido beneficiado pela Justiça do Trabalho quanto ao direito de ser readmitido no presente. Nunca serão apagados de sua vida os momentos da prisão e, como punição extra, sua injusta demissão. Corrobora Beatriz Sarlo:

A relação entre memória e esquecimento pode-se objetivar num discurso, mas, para que a relação exista, deve também existir o documento capaz de dar à memória pelo menos a mesma força do esquecimento: o documento que se imponha como pilar da memória e que a memória tende, inevitavelmente, a rejeitar.<sup>19</sup>

A presente reflexão teve por objetivo problematizar acerca do trabalhador e a forma que esse foi encarado pela Justiça do Trabalho durante a ditadura. Neste breve relato foi pautada uma leitura da ditadura a partir do olhar da Justiça diante de uma decisão judicial, juntamente com a análise crítica da legislação e as contribuições históricas que puderam dialogar com o direito do trabalho.

---

<sup>19</sup> Sarlo, B.; Paisagens Imaginárias – intelectuais, arte e meios de comunicação; Edusp, 1997.

A ditadura não deixou espaço para o esquecimento, restando uma lembrança dolorida e de difícil cicatrização, pois se desenvolveu uma cultura do medo. Ainda paira um passado sombrio em que os protagonistas não mais entram em cena, pois se esconderam atrás das cortinas. Nesse cenário, familiares e pessoas ausentes ou presentes, com receio de se expor a um novo questionamento, continuam não assistidos devidamente pelas autoridades governamentais da nova democracia negligenciada.

Será que ainda veremos e saberemos quem foram os culpados pelas atrocidades vivenciadas nos anos de chumbo?

---

***Daniella Queiroz Bertolani Carastan***

*Mestre em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP-2015). Advogada especialista em direito do trabalho. Este artigo é baseado em acórdão do Tribunal Superior do Trabalho analisado durante a pesquisa de mestrado da autora.*